

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2002

*Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Geraldo Cândido, que "*Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*".

Nesse sentido, após estabelecer uma série de conceitos aplicáveis à matéria, o projeto traz normas sobre o comércio, a publicidade, a rotulagem e a embalagem de alimentos destinados à alimentação de lactentes e crianças na primeira infância, elencando as vedações a serem seguidas pela indústria responsável pela produção daqueles alimentos. O projeto traz, ainda, normas fixando a responsabilidade do Poder Público e das entidades associativas de médicos-pediatras e nutricionistas pela educação e informação aos consumidores sobre as vantagens do aleitamento materno.

Na sua Justificação, o eminente autor apresenta histórico circunstanciado da mobilização mundial em prol da amamentação, relacionando os esforços empreendidos pela Organização Mundial de Saúde que resultaram, no Brasil, em vários programas de incentivo ao aleitamento materno.

No entanto, apesar da existência do Código Internacional de Substitutos do Leite Materno de que o Brasil é signatário, não houve total adesão das indústrias nacionais aos princípios ali fixados. De acordo com o eminente autor, a aprovação de uma lei brasileira que torne eficaz a ação reguladora e fiscalizadora das autoridades sanitárias do país é essencial, de modo a impedir que as empresas que atuam no segmento de alimentos infantis coloquem seus interesses de ganhos acima da saúde de milhares de crianças brasileiras.

No Senado Federal, a matéria tramitou pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, que opinaram favoravelmente ao projeto.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente aprovado, quanto ao mérito, de forma unânime, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, que também aprovou a proposição, sem emendas.

Por último, a Comissão de Seguridade Social e Família também apreciou a proposição quanto ao mérito, aprovando-a sem qualquer alteração.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.915, de 2002, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incs. V e XII - CF), cabendo ao

Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposição, tendo em vista que o mesmo está de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.915, de 2002.

Sala da Comissão, em                    de setembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator